



Estado do Rio grande do Sul
Prefeitura Municipal de São José do Herval

PROJETO DE LEI Nº 59, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir nova regulamentação para Feira Municipal de Produtores Rurais da Agricultura Familiar de São José do Herval e dá outras providências.

JOVANI BOZETTI, Prefeito Municipal de São José do Herval, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I

Da Feira da Agricultura Familiar

Sessão I

Disposições Preliminares

Art. 1.º A presente lei tem por objeto instituir nova regulamentação para a Feira de Agricultores Familiares no município de São José do Herval, tendo por finalidade:

I – Incentivar as atividades agrícolas rurais, valorizando os produtos e a agricultura familiar do município, fixando as famílias nas propriedades e possibilitando a sucessão familiar;

II – Proporcionar a comercialização de mercadorias e produtos hortifrutigranjeiros, de origem de produção convencional, orgânico, ecológicos e em transição, estando devidamente identificados.

III – Divulgar os diversos produtos agrícolas que são produzidos na área rural do Município;

IV – Incentivar a diversificação da propriedade rural;

V – Melhorar a qualidade de vida e saúde na zona rural e urbana; oportunizar o consumo consciente de produtos locais “*in natura*”;



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

VI – Ofertar a possibilidade de aquisição de alimentos de boa qualidade à população;

VII – Agregar através da comercialização, valores, aumentando a renda familiar, conseqüentemente proporcionando melhores condições de vida às famílias, gerando trabalho e renda.

Art. 2.º Será criado um Comitê Gestor da Feira da Agricultura, que será constituído por um titular e um suplente, estes representantes, da Secretaria Municipal da Agricultura, da EMATER, e da Secretaria de Assistência Social.

§ 1.º A Feira da Agricultura poderá ocorrer em dias da semana escolhidos pela maioria dos próprios feirantes, com indicação do Comitê Gestor e aprovação do Conselho Municipal de Agricultura.

§ 2.º Compete ao Comitê Gestor incidir sobre a instalação e funcionamento da Feira da Agricultura no Município, observadas as normas desta lei.

§ 3.º Os feirantes ficarão obrigados para tal, a comprovarem a sua qualidade e produção de agricultor/agricultora perante o Comitê Gestor da Feira da Agricultura Familiar que terá conhecimento do local de cultivo das suas culturas ou produções.

Sessão II

Do comércio permitido

Art. 3.º O comércio dos gêneros deverá ocorrer conforme os seguintes parâmetros e critérios:

I - Em barracas com bancadas padronizadas, confeccionadas de materiais resistentes e desmontáveis;

II - Com a bancada elevada do solo com no mínimo 90 cm;

III – Com cobertura da barraca por material impermeável e flexível, próprio para tal finalidade, que conserve os produtos a sombra e protegidos contra a insolação e chuva;



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

IV – Com fixação de preços unitários, unidades de comercialização em local visível ao consumidor.

V – Com o uso pelo Agricultor feirante de uniforme e/ou avental.

Art. 4º. Caracteriza-se o comércio que se trata de gêneros agroindustrializados, de estabelecimentos legalizados:

I - Doces vegetais;

II – Panificados típicos da cultura tradicional da população local;

III - Conservas vegetais e congêneres;

IV – Produtos de origem animal inspecionados e legalizados procedentes da agricultura familiar.

§ 1.º Os produtos só poderão ser processados por estabelecimentos devidamente cadastrados e fiscalizados pela Secretaria Municipal da Agricultura e/ou Secretaria da Saúde e Secretaria Estadual da Saúde;

§ 2.º A comercialização destes produtos deverá obrigatoriamente ocorrer em recipientes fechados, próprios para tal finalidade e com as devidas informações no rótulo, atendendo a legislação vigente.

§ 3.º É expressamente proibida qualquer degustação ou venda de doses de bebidas de teor alcoólico no recinto das feiras.

Art. 5.º O comércio de pescado vivo deverá atender os seguintes critérios:

I – Obrigatoriamente manter tanque reservatório de água em condições de oxigênio adequadas para os peixes;

Parágrafo único. O comércio deste gênero deverá atender, ainda, as exigências sanitárias cabíveis e estará sujeito a inspeção do órgão sanitário competente.

Art. 6º As feiras esporádicas ou em eventos deverão seguir especificidades relativas ao produto e atender legislação local.

Art. 7.º Os preços dos produtos a serem comercializados na Feira da Agricultura serão definidos mensalmente baseado no mercado local e deverão ser aprovados pelo Comitê Gestor da Feira.



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

Sessão III

Do local, dia e horário.

Art. 8.º A Feira da Agricultura funcionará em dia, hora e lugar indicados pelo Comitê Gestor e aprovados pelo Conselho Municipal de Agricultura, podendo participar de eventos do município, sempre cumprindo a legislação vigente, respeitando o interesse do produtor.

§ 1.º Sempre que houver interesse público, em caráter de necessidade, devidamente fundamentado, o Comitê Gestor poderá, mediante prévia notificação, com prazo de 30 (trinta) dias transferir a feira de local, observando e respeitando a escolha do novo local, com características semelhantes de logística.

§ 2.º O local, dia e hora designado para funcionamento da feira, assegurará o espaço exclusivamente para a feira, não podendo ser instalado quaisquer outros empreendimentos que haja a necessidade de deslocamento da feira, mesmo que temporária.

Art. 9º -Não será permitido o trânsito de veículos ou de animais, no recinto da feira durante seu funcionamento, por questões de segurança.

Art. 10. As mercadorias deverão estar no recinto, antes do horário de início da feira.

Sessão IV

Da participação e matrícula dos feirantes Agricultores

Art. 11. Todos os feirantes que queiram comercializar produtos, na Feira da Agricultura Familiar, deverão estar cadastrados junto a EMATER- Escritório Municipal de São José do Herval.

Art. 12. Os feirantes serão matriculados para comercialização de seus produtos na Feiras da Agricultura Familiar, mediante apresentação dos seguintes documentos:



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

I – Requerimento à Emater- Escritório Municipal de São José do Herval, solicitando participação na Feira da Agricultura Familiar e indicando quais produtos que pretende comercializar;

II – Comprovante de titularidade ou vínculo direto com a propriedade rural onde desempenha a atividade;

III – 2 (duas) fotografias recentes, tamanho 3x4;

IV – Cópia dos documentos de identidade e CPF (cadastro de pessoa física);

V – Declaração de conhecimento da presente Lei e concorda em todo;

VI – Cópia da ficha de inscrição de Produtor;

VII – Cópia de Licença de estabelecimento processador de alimentos, expedido pela Secretaria Municipal da Agricultura e/ou Vigilância Sanitária, para os casos de comercialização de produtos industrializados de origem animal ou não.

VIII – Enquadrar-se como agricultor familiar conforme a art. 3º da Lei federal 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 13. Para os efeitos dessa Lei, considera-se agricultor familiar o empreendedor familiar rural aquele que pratica atividade no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – Não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II – Utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento

III – Tenha percentual de no mínimo 50% da renda familiar originada de atividade econômica rural exercida na sua propriedade.

IV – Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Art. 14. A matrícula do Feirante, a qual terá validade por um período de 2 (dois) anos, será formalizada em carteira com identificação (crachá), fotografia e número de matrícula, fornecida pelo Escritório da Emater Municipal.

§1º O feirante deverá portar a carteira de identificação descrito no *caput* durante todo o período da feira.



Estado do Rio grande do Sul

Prefeitura Municipal de São José do Herval

Art. 15. A Feira da Agricultura Familiar será composta exclusivamente por produtores de São José do Herval, com exceção da participação de Cooperativas e Associações que deverão observar o descrito na Sessão X da presente Lei.

Art. 16. Cada feirante poderá ter somente uma matrícula, a qual é pessoal e intransferível.

Sessão VI

Disposições gerais

Art. 17. Aos feirantes serão permitidos 30 (trinta) minutos, antes do encerramento da Feira da Agricultura Familiar para levarem a leilão suas mercadorias.

Art. 18. Os feirantes são obrigados a retirar suas mercadorias do recinto em até no máximo 60 (sessenta) minutos após o término do funcionamento da feira.

Art. 19. Os feirantes não poderão retirar suas mercadorias do recinto da feira antes do término do horário de funcionamento da mesma, salvo por situações climáticas, de saúde ou de extrema necessidade.

Art. 20. Não é permitido o uso das árvores existentes nas vias públicas onde se instalar a feira, para pregar ou afixar faixas, cartazes e congêneres.

Art. 21. As mercadorias adquiridas na feira não poderão ser revendidas no seu recinto, salvo a troca de mercadorias entre feirantes.

Art. 22. Não é permitido o uso de equipamentos sonoros no recinto e dias de feira, para propaganda, divulgação ou qualquer outra finalidade que vise competição ou degradação dos costumes.

Art. 23. Não será permitido a instalação em logradouros públicos, mesmo que temporária de barracas, em locais, dias ou horários senão aqueles estabelecidos para funcionamento da Feira do Agricultor Familiar na área



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

urbana, sujeito às penas da lei e, salvo aqueles que obtiverem regularizados a atividade e possuam licença na Prefeitura Municipal.

Art. 24. Os feirantes deverão estar identificados com uniforme ou avental e crachá com a inscrição.

Sessão VII

Infrações e Penalidades

Art. 25. As infrações classificadas como de caráter gravíssimos, graves e leves, de acordo com as seguintes caracterizações:

Infrações gravíssimas – Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira e ao consumidor, como:

I – Venda de mercadorias deterioradas, falsificadas, adulteradas ou condenadas pela saúde pública;

II – Cobrança superior aos valores afixados nas etiquetas;

III – Fraude nos preços, medidas e balanças

IV – Comportamento que atente contra a integridade física e moral;

V – Desacato aos agentes de fiscalização;

VI – Venda de doses ou degustação de bebidas alcoólicas no recinto da feira.

Infrações graves - Toda infração que lesar alguma norma, regulamento ou conduta da feira, como:

I – Trabalhar no local das Feiras da Agricultura em dias ou hora nos quais as mesmas não funcionem;

II – Permissão do exercício de atividades a pessoas não devidamente credenciadas;

III – Comércio sem devida autorização formal;

IV – Exercer comércio de produtos não permitidos;

V – Deslocar suas barracas ou bancas para pontos diferentes daqueles que lhes foi destinado;



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

VI – Iniciar a venda antes do horário de funcionamento pré-estabelecido para a feira;

VII – Reincidência nas infrações leves em período menor a 12 (doze) meses;

VIII – Dificultar ou ludibriar de qualquer forma a fiscalização;

IX – Utilizar materiais outros que não os permitidos para o comércio ou para embalagens;

X – Abandonar restos de alimentos, produtos ou quaisquer resíduos sólidos ou líquidos nos locais das feiras, inclusive mercadorias em condições de comércio;

XI - Transgressões de natureza grave das demais disposições constantes nesta lei.

Infrações leves: Demais infrações que não se enquadram nos itens acima, nem causem transgressões relevantes ao funcionamento correto da feira e nem lesam aos consumidores.

Art. 26. A infração classificada como de caráter gravíssimo será imposta a cassação da matrícula de feirante, não podendo este, participar mais da feira. Situação que deverá ser avaliada pelo Comitê Gestor da Feira e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 27. Para a infração classificada como de caráter grave será imposto o cancelamento do registro de feirante por um período de 1 ano a contar da data da decisão imposta pelo Comitê Gestor da Feira e aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Rural.

Art. 28. As infrações classificadas de caráter leve deverão ser advertidas formalmente ao infrator, para fins corretivos. Situação que deve ser registrada em reunião e ata, em casos de reincidências deverá ser elevada a infração grave e, posteriormente á gravíssima sofrendo as punições descritas para tais tipos de infrações.

Art. 29. A todo feirante a quem seja imputado o cometimento de infração é assegurado o direito de recurso ao Comitê da Feira, observando-se o prazo de 10 (dez) dias úteis.



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

Art. 30. Das decisões que importem cassação de matrícula, caberá recursos, no prazo de 15 (dez) dias ao Comitê Gestor da Feira, junto à Secretaria Municipal da Agricultura.

Parágrafo único. O Comitê terá 30 (trinta) dias úteis, a partir do protocolo do recurso para dar seu parecer, permanecendo o infrator, neste período, impossibilitado de exercer seu comércio no locais da feira.

Art. 31. A acusação de prática de infração ao disposto na presente lei, deverá ser dirigida ao Comitê Gestor, que avaliará as informações e os elementos na mesma, constantes e, decidirá, fundamentadamente:

I – pelo arquivamento;

II – pela instauração de procedimento administrativo, e dará sequência, indicando qual será a sanção a que o transgressor submetido.

Sessão VIII

Obrigações dos feirantes

Art. 32. O feirante de produção convencional, deverá manter a oferta regular de seus produtos, conforme relacionados à permissão no art. 3º desta lei, otimizando sua produção com o mínimo de substâncias químicas, e o local da feira deve ser identificado com os dizeres: “Produção convencional”.

Art.33. O feirante de produção orgânica, ecológica ou em transição para a certificação orgânica deverá manter a produção regular de seus produtos, conforme relacionados à permissão no art. 3º desta lei, e o local deve ser identificado com documentos de certificação, para quem já obteve o selo; e para aqueles que se encontram em transição, bancas em separado, também identificadas.

Art. 34. O feirante produtor rural fica responsável a estabelecer sua barraca pelo menos 1 (uma) vez num período de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificável, ou feirante cadastrado como participação sazonal.

Parágrafo Único. Será criado o órgão representativo dos Agricultores feirantes participantes na feira, em reunião entre todos os feirantes lavrado em



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

ata própria com duração de 2 (dois) anos, o qual ficará responsável em constar à presença e frequência dos feirantes e encaminhar mensalmente ao órgão Municipal responsável pela coordenação da feira.

Sessão IX Da limpeza

Art. 35. Cada feirante ficará responsável pela limpeza de sua área de uso e ficará encarregado por acondicionar os resíduos em sacos plásticos, para o recolhimento pelo serviço público de coleta de lixo.

Sessão X Da Participação de Cooperativas e Associações de Produtores Rurais

Art. 36. Será permitido a participação de Cooperativas e/ou Associações de produtores rurais na Feira Municipal de Produtores da Agricultura Familiar de São José do Herval.

Art. 37. A Cooperativa e/ou Associação que tiver interesse em participar deverá comprovar que possui em seu quadro de associados produtores rurais de São José do Herval.

Art. 38. A participação da Cooperativa e/ou Associação deverá passar por aprovação do Comitê Gestor da feira e pelo Conselho de Desenvolvimento Rural de São José do Herval.

Art. 39. A matrícula da Cooperativa e/ou Associação seguirá o descrito no Art. 12 desta Lei, sendo utilizado para inscrição a documentação oficial da Cooperativa e/ou Associação formalmente instituída.

Art. 40. A participação da Cooperativa e/ou Associação que se trata nessa sessão estará condicionada a presença da maioria dos sócios serem pequenos produtores rurais que se enquadrem como agricultores familiares, conforme descrito no Art. 13 desta presente Lei.



Estado do Rio grande do Sul Prefeitura Municipal de São José do Herval

Art. 41. A Cooperativa indicará através de uma Declaração assinada pelo presidente qual será o agricultor, ou os agricultores, que irão ser os responsáveis pela comercialização dos produtos nos dias de feira.

Art. 42. A Cooperativa e/ou Associação deverá seguir e cumprir com todas as regras e normas estabelecidas nesta Lei, podendo sofrer punições da mesma forma que os demais feirantes.

Sessão XI

Disposições finais

Art. 43. O feirante cumprirá o presente regulamento e fará com que o mesmo seja cumprido por todo e qualquer auxiliar que tenha, respondendo pelos atos desses além dos seus próprios.

Art. 44. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado a integralidade da Lei Municipal 1.566, de 20 de agosto de 2019

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Herval, em 30 de setembro de 2021.

Jovani Bozetti,

Prefeito Municipal.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 059/2021

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 059/2021

ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

SÃO JOSÉ DO HERVAL, 30 DE SETEMBRO DE 2021

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES:

Apraz-nos cumprimentá-los cordialmente, oportunidade em que vimos encaminhar Projeto de Lei nº 059/2021, a instituir nova regulamentação para



Estado do Rio grande do Sul
Prefeitura Municipal de São José do Herval

Feira Municipal de Produtores Rurais da Agricultura Familiar de São José do Herval e dá outras providências.

Tal proposição visa instituir nova regulamentação para o funcionamento das feiras de produtores rurais da agricultura familiar no âmbito de nosso município, disciplinando seu funcionamento e instituindo novas regras para a participação desta.

Limitados ao exposto, e certos de vossa justa análise à medida proposta, desde já externamos protestos da mais alta estima, consideração e apreço, colocando-nos ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos.

São José do Herval, 16 de setembro de 2021.

Jovani Bozetti,
Prefeito Municipal.

Ilmo. Sr.

Célio Luis da Cunha

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de

São José do Herval, RS